



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N° , 2017. (do senhor Wadih Damous)

Recorre da decisão dessa Presidência que indeferiu, monocraticamente, o **Requerimento nº 178/2017**.

Senhor Presidente:

Formulo o presente **Recurso** contra decisão dessa Presidência que indeferiu, monocraticamente, o **Requerimento nº 178/2017**, ao argumento de que não caberia qualquer dilação probatória no âmbito da Solicitação de Instauração de Processo nº 1/2017.

I) Da exorbitação da competência

Preliminarmente, cabe pontuar que essa Presidência não detém competência para indeferir, monocraticamente, o requerimento acima mencionado. As únicas matérias passíveis de despacho monocrático do Presidente encontram-se nos incisos do artigo 144 do Regimento Interno desta Casa, cuja listagem é exaustiva e não comporta ampliação. A saber:

“Art. 114. Serão verbais ou escritos, e imediatamente despachados pelo Presidente, os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra, ou a desistência desta;
- II - permissão para falar sentado, ou da bancada;
- III - leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- IV - observância de disposição regimental;
- V - retirada, pelo Autor, de requerimento;
- VI - discussão de uma proposição por partes;
- VII - retirada, pelo Autor, de proposição com parecer contrário, sem parecer, ou apenas com parecer de admissibilidade;
- VIII - verificação de votação;
- IX - informações sobre a ordem dos trabalhos, a agenda mensal ou a Ordem do Dia;
- X - prorrogação de prazo para o orador na tribuna;
- XI - dispensa do avulso para a imediata votação da redação final já publicada;
- XII - requisição de documentos;
- XIII - preenchimento de lugar em Comissão;
- XIV - inclusão em Ordem do Dia de proposição com parecer, em condições regimentais de nela figurar;
- XV - reabertura de discussão de projeto encerrada em sessão legislativa anterior;
- XVI - esclarecimento sobre ato da administração ou economia interna da Câmara;
- XVII - licença a Deputado, nos termos do § 3º do art. 235.”

Assim, por força do artigo 41, X, do Regimento, a atuação de Vossa Excelêcia deveria limitar-se a “submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação”, o que não ocorreu, tornando indevida a decisão de V.Exa., que justifica a presente solicitação.

II) Do pedido de esclarecimentos da Solicitação de Instauração de Processo nº 1/2017

Primeiramente, destacamos que os mesmos dispositivos constitucionais que outorgam a esta Casa a prerrogativa de autorizar o prosseguimento da solicitação para o processamento judicial em

face do Presidente da República pela prática de crimes de responsabilidade também nos definem como a instância autorizadora pela continuidade de denúncia contra o Presidente da República pela prática de crimes comuns. Vejamos:

“Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:
I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;
(...)

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.”

O comando constitucional define a competência desta Casa, nas duas situações, em condições semelhantes. Assim, não há porque adotarmos posturas distintas, considerando aquelas medidas e procedimentos firmados quando do processo de impedimento por crime de responsabilidade ocorrido no ano de 2016.

Atribuir aos dois casos, no que for possível, tratamentos uniformes confere ao processo a previsibilidade e segurança jurídica necessárias ao devido processo legislativo. Do contrário, recairá sobre a Câmara dos Deputados a acusação de parcialidade e de casuismo, incompatível com a resposta que esta Casa deve oferecer às demandas constitucionais a nós outorgadas e às expectativas depositadas em nós pela população brasileira.

III) Do pedido

Dante do exposto, solicito que essa Presidência:

- 1) reconsidera a decisão proferida em face do **Requerimento nº 178/2017**, dada a sua incompatibilidade com o Regimento desta Casa e com as referências análogas, aplicadas ao caso, para que sejam pautados os Requerimentos pertinentes à SIP 1/2017;
- 2) ou, alternativamente, submeta este recurso ao Plenário, para que, soberanamente, decida sobre a pertinência do pleito aqui defendido.

Sala das reuniões,

**Dep. Wadih Damous
PT-RJ**